



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 916/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 751, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014 - AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 916/2015, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 751, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014 - AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DO MÉRITO

1. Do interesse público

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa afirmou que a alteração pretende restabelecer um novo período para início e término das obras de construção do Campus Universitário da UEG de São Miguel do Araguaia, em atendimento à solicitação do departamento jurídico da Universidade Estadual de Goiás.



Sem delongas, desnecessários mais detalhes. O interesse público está devidamente justificado, vez que a construção do Campus é benéfica à população.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

3. Da autorização legislativa e da avaliação prévia



Insta salientar, ainda, que as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)*

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

Tal exigência foi suprimida nos termos da Lei 751/2014.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.



Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na desafetação e doação em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 17 de agosto de 2015.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013